385R2329

Nº L 218/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 15. 8. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2329/85 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1985

relativo às regras de aplicação de medidas especiais para os grãos de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especias para os grãos de soja (1) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 2º e o segundo parágrafo do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 2 de Agosto de 1985, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para os grãos de soja (2) e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 especifica os critérios de determinação do preço no mercado mundial dos grãos de soja;

Considerando que, tendo em conta as flutuações normais dos preços no mercado mundial, é conveniente prever que a determinação do preço no mercado mundial dos grãos de soja seja determinado duas vezes por mês;

Considerando que é necessário prever, para as ofertas e cotações estabelecidas, os ajustamentos destinados a compensar eventuais diferenças de qualidade, as condições e o local de entrega em relação ao produto para o qual deve ser fixado o preço no mercado mundial.

Considerando que a alínea a) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 especifica que todo o primeiro comprador deve ter uma contabilidade de existências; que a fim de poder distinguir os grãos de soja colhidos na Comunidade dos grãos de soja importados, é conveniente especificar que sejam mantidas contabilidades de existências em separado para as duas categorias de grãos de soja, e que os grãos de soja sejam armazenados de acordo com a sua categoria em locais diferentes;

Considerando que o 2º parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 prevê a concessão da aprovação pelo organismo competente ao primeiro comprador que não seja o transformador, é necessário estabelecer as condições de concessão da aprovação;

Considerando que é conveniente estabelecer condições uniformes a incluir nos contratos concluídos entre os produtores e os primeiros compradores, bem como as condições a incluir nas declarações de entrega; que, no sentido de poder respeitar o preço mínimo, é conveniente, todavia, prever que, no contrato, o preço de venda seja expresso por unidade de peso do produto de qualidade tipo, de modo que as eventuais bonificações e reduções do preço de venda sejam indicadas no contrato;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 prevê que a ajuda seja paga ao primeiro comprador após verificação da transformação, ou da venda ou da entrega ao transformador; que a ajuda pode ser paga antecipadamente meditante a apresentação da declaração de entrega, desde que tenha sido constituída uma caução;

Considerando que, tendo em vista assegurar a aplicação uniforme do regime de ajuda, é conveniente definir as modalidades de pagamento dessa ajuda; que é igualmente necessário determinar as condições de pagamento prévio da ajuda e definir as condições em que a caução se considera perdida;

Considerando que é conveniente especificar a frequência das fixações da ajuda; que se afigura suficiente que a mesma seja determinada duas vezes por mês;

Considerando que os Estados-membros estabelecem um sistema de controlo garantindo que somente os produtos que têm direito a uma ajuda, possam dela beneficiar; que este sistema deve permitir efectuar controlos referentes ao respeito do preço mínimo referido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85;

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2194/85, é possível adoptar medidas transitórias que permitam uma transição harmoniosa entre o regime de ajuda anterior e o previsto no âmbito do presente regulamento;

Considerando que, na pendência da introdução de um sistema de controlo intracomunitário e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985, os Estados-membros produtores limitam o pagamento da ajuda aos grãos de soja transformados no seu território;

Considerando que, em derrogação das medidas aplicáveis ao resto da Comunidade, o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 prevê que, no que diz respeito aos departamentos franceses ultramarinos, a ajuda deve ser concedida aos produtores de grãos de soja para uma produção estabelecida pela aplicação de um rendimento representativo às superfícies em que a soja tenha sido semeada e colhida; que, nessa medida, é conveniente estabelecer determinadas regras concretas com vista à execução deste novo regime;

Considerando que, tendo em vista facilitar a boa gestão do regime de ajuda nos departamentos em causa, é necessário que a França comunique à Comissão determinados dados referentes à ajuda;

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1978/80 da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2484/84 (2); que e para uma melhor clareza é, todavia, conveniente revogar o referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço no mercado mundial dos grãos de soja é determinado duas vezes por mês.

Este preço é estabelecido por 100 quilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis e respeitantes às entregas a efectuar nos trinta dias seguintes à data da sua verificação.

Artigo 2º

1. Caso as ofertas e cotações digam respeito:

a) A uma qualidade diferente da qualidade tipo para a qual foi fixado o preço de objectivo, os seus montantes são ajustados em conformidade com os coeficientes de equivalência constantes no Anexo A;

b) Aos produtos cotados CIF, destinados a um local de passagem em fronteira com exclusão de Roterdão, os montantes em questão são ajustados tendo em conta a diferença dos custos de transporte e de seguro em relaçao a um produto CIF/Roterdão;

c) Aos produtos CIF/Roterdão, os montantes são majorados de modo a serem consideradas as despesas de desembarque e de remessa;

2. Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, serão tidos em consideração apenas os custos de carregamento, transporte e seguro menos elevados.

Artigo 3º

Na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2194/85, entende-se por transformação para outros fins que não a alimentação humana ou animal, qualquer procedimento que transforme os grãos de soja fazendo-lhes perder a sua identidade, dê origem a um produto destinado ao consumo humano ou animal.

Artigo 4º

Qualquer primeiro comprador manterá uma contabilidade de existências em separado para os grãos de soja colhidas na Comunidade e os grãos de soja importados, a qual deve, pelo menos, conter as seguintes informações:

— as quantidades entradas com indicação do peso líquido do produto no seu estado puro, bem como no caso de produtos colhidos na Comunidade, os teores em humidade e em impurezas,

— os movimentos de produtos entre os locais ou armazéns da empresa,

— as quantidades de grãos transformados, bem como a natureza e as quantidades dos produtos obtidos caso o primeiro comprador seja igualmente o transformador,

— as quantidades de grãos ou de produtos transformados que saiem da empresa e o seu destino,

— o inventário regular das existências,

— as referências aos contratos, às declarações de entrega, às facturas ou documentos equivalentes tanto para os produtos comprados como para os produtos vendidos, bem como as referências aos documentos adequados que dizem respeito às entregas ao transformador, sempre que o primeiro comprador não seja o transformador.

Além disso, todo o primeiro comprador compromete-se a:

— permitir o acesso às suas instalações dos agentes do organismo competente,

— respeitar as obrigações resultantes do presente regulamento,

— facilitar as operações de controlo,

— manter toda a documentação referente às transacções efectuadas, incluindo a sua contabilidade financeira, à disposição do organismo designado pelo Estado-membro.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aprovação referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85, cada primeiro comprador deve, para além das obrigações decorrentes do artigo 4º:

a) Ser uma pessoa singular ou colectiva cuja actividade principal seja a comercialização dos grãos;

b) Dar garantias adequadas no plano financeiro quanto à possibilidade de execução das obrigações resultantes do presente regime;

c) Dispor de uma capacidade de armazenagem adequada, convenientemente equipada para a pesagem e análise dos grãos que permita determinar a qualidade a comparar com a qualidade tipo;

d) Conservar a contabilidade de existências e as outras informações referidas no artigo 4º e no presente número durante o período fixado pelo Estado-membro em causa, a partir da data do seu pedido de aprovação.

2. O organismo competente atribui um número de identificação a cada primeiro comprador aprovado que preencha as condições exigidas no nº 1.

(1) JO nº L 192 de 26. 7. 1980, p. 25.
(2) JO nº L 262 de 3. 10. 1984, p. 7.

3. Durante a campanha de comercialização de 1985/1986, o organismo competente pode conceder uma aprovação provisória ao primeiro comprador interessado, desde a apresentação do seu pedido de aprovação.

O primeiro comprador aprovado provisoriamente recebe um número de identificação. Caso se verifique que não foi preenchida uma das condições referidas no nº 1, especialmente quando daí resultarem dificuldades para o organismo competente do Estado-membro, no estabelecimento do direito à ajuda, a aprovação provisória é retirada. Esta retirada tem efeitos retroactivos a partir da data da aprovação provisória, e a ajuda que já tenha sido concedida desde a data da aprovação provisória será restituída.

Este aprovação provisória torna-se definitiva logo que o respectivo Estado-membro verifique estarem preenchidas as condições de aprovação previstas no nº 1.

Artigo 6º

Caso se verifique que uma das condições previstas nos artigos 4º e 5º não é respeitada, especialmente se daí resultarem dificuldades para o Estado-membro no estabelecimento do direito à ajuda, a aprovação é imediatamente retirada por um período nunca inferior a 12 meses.

Artigo 7º

1. Os contratos referidos na alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 são estabelecidos por escrito. Devem ser apresentados, antes de uma data a fixar por cada Estado-membro a *qual nunca pode ser posterior à data de 15 de Agosto* anterior a cada campanha de comercialização, junto do organismo competente do Estado-membro em que os grãos são colhidos. No entanto, para a campanha de comercialização 1985/86, os contratos acima referidos devem ser apresentados antes de uma data a fixar por cada Estado-membro a *qual nunca pode ser posterior a 1 de Setembro de 1985.*

2. Os contratos devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Os apelidos, nomes próprios, moradas e assinaturas dos contraentes;

b) A data da sua conclusão;

c) A indicação da superfície, expressa em hectares e em ares, em que os grãos, objecto destes contratos, serão colhidos;

d) O preço a pagar ao produtor por unidade de peso;

e) As indicações necessárias relativas á identificação da respectiva superfície;

f) A obrigação de o produtor entregar e o primeiro comprador receber a totalidade da quantidade de grãos de qualidade sã, leal e comercializável que será colhida na superfície acima referida.

Artigo 8º

1. O preço a pagar ao produtor é, pelo menos, igual ao preço mínimo referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 e entende-se para uma mercadoria da qualidade tipo.

2. Ao preço de venda é aplicada uma bonificação ou redução por cada ponto de humidade e de impurezas relativamente à qualidade tipo, para menos ou mais.

Estas bonificações e reduções, especificadas no contrato, são decididas entre os contraentes.

3. Todavia, se as bonificações e reduções não forem especificadas nos contratos:

— aplica-se uma bonificação de 0,75 % do preço de venda, por cada ponto de humidade a menos em relação à qualidade tipo,

— aplica-se uma redução de 1,5 % ao preço de venda, por cada ponto de humidade a mais em relação à qualidade tipo. Todavia, se o teor de humidade for superior a 17 %, a redução a aplicar ao preço de venda é de 2,3 % por cada ponto de humidade a mais em relação a 17 %,

— aplica-se uma bonificação ou uma redução de 1 % do preço de venda para cada ponto de impurezas a mais ou a menos, em relação à qualidade tipo.

Artigo 9º

1. As declarações de entrega referidas na alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 são estabelecidas por escrito e devem ser apresentadas junto do organismo competente antes do primeiro dia útil da campanha de comercialização.

As declarações devem conter, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Os apelidos, nomes próprios, moradas e assinaturas das duas partes em causa;

b) A data da assinatura e a da entrega;

c) A referência aos contratos anteriormente concluídos entre as duas partes em causa que digam respeito à quantidade entregue;

d) O peso da quantidade entregue, bem como os teores em humidade e impurezas da referida quantidade resultante da análise referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2194/85.

2. As declarações de venda ou de entrega ao transformador referidas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 são igualmente estabelecidas por escrito e devem incluir, pelo menos, as seguintes indicações:

a) Os apelidos, nomes próprios, moradas e assinaturas das duas partes em causa;

b) A data de assinatura;

c) A quantidade vendida ou entregue;

d) A data de venda ou de entrega;

e) A quantidade efectivamente entregue, com indicação dos teores em humidade e impurezas;

f) A declaração do transformador comprovando que os grãos serão transformados na Comunidade e especificando o tipo de transformação prevista.

Artigo 10º

1. Uma vez efectuados todos os controlos necessários referidos no artigo 13º, o organismo competente do Estado-membro produtor procede ao pagamento da ajuda.

2. A quantidade para a qual a ajuda é concedida é a indicada na declaração de entrega, após o ajustamento do peso nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2194/85, desde que esta quantidade não ultrapasse:

a) Mais de 2 % da quantidade efectivamente transformada, se o primeiro comprador for o transformador;

b) Mais de 4 % da quantidade efectivamente entregue, se o primeiro comprador não for o transformador.

3. Se a quantidade indicada na declaração de entrega exceder as percentagens das quantidades transformadas ou entregues indicadas no nº 2, a quantidade para a qual a ajuda é concedida é deduzida ao *prorata* desse excesso.

4. Todavia, o montante da ajuda é pago adiantadamente a qualquer primeiro comprador que tenha feito o pedido aquando da apresentação da declaração de entrega referida na alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 e para as quantidades indicadas naquela declaração, desde que este pedido seja acompanhado de uma caução de um montante igual ao montante da ajuda.

5. A caução é constituída sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que o pedido de ajuda é apresentado.

6. A caução é liberada logo que a autoridade competente do Estado-membro tenha reconhecido o direito à ajuda para as quantidades indicadas na declaração. Quando o direito à ajuda não for reconhecido, na totalidade ou em parte das quantidades indicadas na declaração, a caução é perdida ao *prorata* das quantidades para em relação ás quais não tenham sido preenchidas as condições que dão direito à ajuda.

7. A quantidade de grãos de soja que dão direito à ajuda é calculada de acordo com o método definido no Anexo B.

Artigo 11º

1. A ajuda em vigor durante a campanha de comercialização é fixada, duas vezes por mês, de modo a assegurar a sua aplicação a partir do primeiro e do décimo sexto dia de cada mês.

2. A Comissão comunica aos Estados-membros, logo que for fixado e sempre antes da data de entrada em vigor, o montante da ajuda a conceder por 100 quilogramas de produtos.

Artigo 12º

1. Se o pedido de ajuda referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2194/85:

a) Disser respeito à totalidade da produção a entregar abrangida por um ou vários contratos, este pedido deve incluir, pelo menos, as seguintes indicações:
   — apelido, nome próprio e morada do requerente,
   — superfície cuja produção será entregue ao requerente,
   — referência ao(s) contrato(s).

   O pedido deve ser acompanhado de uma caução de 0,6 ECUs por are;

b) Disser respeito à quantidade já recebida e que seja objecto de uma ou várias declarações de entrega, este pedido deve incluir, pelo menos, as seguintes indicações:
   — apelido, nome próprio e morada do requerente;
   — quantidade indicada na ou nas declarações de entrega;
   — referência à ou às declarações de entrega, bem como aos respectivos contratos.

   O pedido deve ser acompanhado de uma caução de 3 ECUs por cem quilogramas.

2. Salvo em caso de força maior, o pedido de ajuda obriga, conforme o caso, à transformação, venda ou entrega da produção ou da quantidade indicada no pedido nos seis meses seguintes ao da apresentação do pedido. No entanto, se o pedido de ajuda for apresentado por um primeiro comprador para uma utilização dos grãos que não seja a produção de óleo, o Estado-membro, a pedido do interessado, prorroga o prazo anterior até ao fim da campanha durante a qual foi apresentado o pedido de ajuda.

3. No caso de o pedido se referir à superfície indicada em um ou em vários contratos, a quantidade efectivamente destinada à transformação, venda ou entrega, conforme o caso, é a indicada na ou nas declarações de entrega que será (serão) apresentada(s) em execução do ou dos contrato(s) em causa.

4. Caso o pedido seja apresentado por um primeiro comprador que seja igualmente transformador:

a) A obrigação referida no nº 2 considera-se respeitada, se a quantidade transformada, vendida ou entregue antes do termo do período considerado, ultrapassar 98 % da quantidade indicada no pedido;

b) A caução considera-se perdida na sua totalidade se a quantidade transformada, vendida ou entregue for inferior a 2 % da quantidade indicada no pedido;

c) Se a quantidade transformada, vendida ou entregue ultrapassar 2 % mas for inferior a 98 % da quantidade indicada no pedido, a caução considera-se perdida em relação a uma quantidade igual à diferença entre 98 % da quantidade indicada no pedido e a quantidade efectivamente transformada, vendida ou entregue.

5. Se o pedido for apresentado por um primeiro comprador que não seja um transformador, aplica-se o disposto no nº 4, mas a percentagem de 98 % é substituída por 96 %.

6. A caução referida no nº 1 é constituída sob a forma de uma garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que, o pedido de ajuda é apresentado.

Artigo 13º

1. O organismo competente do Estado-membro produtor verifica, no que diz respeito:

a) Ao contrato,

— que as indicações previstas no artigo 7º estão completas e, por meio de controlos por amostragem, que as superfícies que nele estão indicadas foram efectivamente semeadas com soja. Caso desses controlos resulteque a superfície é diferente da declarada, o Estado-membro, sem prejuízo das sanções eventualmente aplicáveis, procede automaticamenteà correcção do contrato,

— que o preço a pagar ao produtor , tendo em conta o disposto no artigo 8º é, pelo menos, igual ao preço mínimo fixado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85. A taxa de conversão a aplicar para o controlo do preço mínimo a ser respeitado para um produto colhido durante uma determinada campanha de comercialização é a taxa representativa em vigor na data do início da campanha em causa;

b) A declaração de entrega,

— que as indicações previstas no artigo 9º estão completas e, por amostragem, que a quantidade indicada na declaração de entrega foi produzida na superfície mencionada no contrato, tendo em conta os rendimentos verificados na região. No caso de o Estado-membro concluir que a quantidade indicada na declaração de entrega não pode ter sido produzida na superfície mencionada no contrato, sem prejuízo das sanções eventualmente aplicáveis, diminui automaticamente a quantidade indicada na declaração de entrega com base no rendimento médio regional.

2. A fim de verificar se os grãos foram transformados, vendidos ou entregues a um transformador na Comunidade, o organismo competente:

a) Controla as quantidades entradas na empresa do primeiro comprador segundo as declarações de entrega;

b) Controla a contabilidade de existências e, eventualmente, a contabilidade financeira do primeiro comprador a fim de se assegurar de que os grãos foram transformadas, vendidas ou entregues durante os períodos referidos no nº 2 do artigo 12º;

c) Se o primeiro comprador não for o transformador e tiver solicitado a ajuda com base nas entregas de grãos a um transformador, controla se os referidos grãos são transformadas por sua própria conta;

d) Controla a contabilidade de existências e, eventualmente, a contabilidade financeira ou outros documentos pertinentes para verificar se as quantidades de grãos entrados na empresa do primeiro comprador correspondem às quantidades de grãos ou de produtos resultantes das transformações, que saem da empresa.

Artigo 14º

Até à execução pelos Estados-membros do sistema de controlo e de assistência previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2194/85, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985, os Estados-membros produtores concedem a ajuda apenas aos grãos transformadas no seu próprio território.

Artigo 15º

1. A ajuda a conceder para as sementes de soja colhidas nos departamentos franceses ultramarinos,

— durante o primeiro semestre de um dado ano, é a aplicável a partir de 16 de Março desse mesmo ano,

— durante o segundo semestre de um dado ano, é a aplicável a partir de 16 de Agosto desse ano.

2. Qualquer produtor de grãos de soja nos departamentos franceses ultramarinos apresenta, junto das autoridades competentes, por cada colheita e antes das datas a determinar para a França, as declarações de superfície semeada com soja, bem como da produção colhida.

3. A França comunica à Comissão os rendimentos em grãos de soja, registados nos diferentes departamentos ultramarinos, diferenciados segundo o modo de cultura praticado, antes de 15 de Maio e de 15 de Outubro de cada ano.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros produtores comunicam à Comissão os nomes e moradas dos organismos designados para a aplicação das medidas especiais para os grãos de soja.

2. Os Estados-membros produtores comunicam à Comissão:

a) O mais tardar até 31 de Outubro de cada ano, o número de contratos apresentados e a superfície total indicada nos contratos;

b) Antes do fim de cada mês, as quantidades para as quais a ajuda foi pedida durante o mês anterior. Esta informação é acompanhada do número total de contratos ou de declarações de entrega a que se referem os pedidos de ajuda; se esse pedido se referir à produção a ser entregue nos termos de um ou de vários contratos, a superfície à qual o pedido se refere pode substituir a quantidade. Todavia, a indicação da quantidade efectivamente entregue nos termos desses ou desses contratos deve ser fornecida logo que possível;

c) O mais tardar em 30 de Novembro seguinte a cada campanha, as quantidades para as quais a ajuda foi concedida.

3. A Comissão comunica regularmente aos Estados-membros um sumário com os dados fornecidos nos termos do números anteriores.

4. A França comunica à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro e em 31 de Maio de cada campanha a superfície que foi objecto da declaração dos produtores de soja nos departamentos franceses ultramarinos franceses.

Artigo 17º

O Regulamento (CEE) nº 1978/80 é revogado a partir de 1 de Setembro de 1985.

Todavia, continua a aplicar-se em relação aos grãos de soja colhidos antes de 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 18º

O resente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Agosto de 1985.

Pela Comissão

Nicolas MOSAR

Membro da Comissão

ANEXO A

Coeficiente de equivalência dos grãos de soja

(en ECUs/100 kg)

	Montante a deduzir do preço	Montante a acrescentar centar ao preço
Grãos de soja provenientes dos Estados Unidos da América	0,800	—
Grãos de soja provenientes de outros países terceiros	1,000	—

ANEXO B

Método de cálculo do peso dos grãos de soja

$$\frac{100 - (i + h)}{100 - (i_1 + h_1)} \times q = X$$

i = impurezas dos grãos cujo peso está por determinar

h = humidade dos grãos cujo peso está por determinar

i_1 = impurezas, h_1 = humidade } da qualidade para a qual é fixada a ajuda

q = quantidade dos produtos no seu estado puro expressa em kg cujo peso ajustado está por determinar

X = peso ajustado dos produtos expresso em kg

Nota: Para o teor em humidade e em impurezas apenas são tidas em consideração as duas primeiras casas decimais.